

AO

**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC
AMAZONAS**

Ref.: Impugnação ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2024** – Vedação ao uso de atestado técnico de empresa do mesmo grupo empresarial.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão de Licitação,

I – Dos fatos

O edital em referência impôs **vedação** à apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos **POR** empresa integrante do **MESMO GRUPO EMPRESARIAL** da licitante. Tal exigência restringe a comprovação da qualificação técnico-operacional e, na prática, **elimina de forma injustificada** a possibilidade de participação de empresas que, embora plenamente aptas e experientes, atuem para o mercado e também em estrutura societária de grupo empresarial.

Não existe irregularidade, por si só, no fornecimento de atestado de empresas do mesmo grupo econômico, desde que evidenciada a prestação dos serviços.

II – Do Direito e dos princípios violados

A exigência editalícia contraria a **Resolução Senac nº 1.270/2024**, a **Lei nº 14.133/2021** e o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, que admite a utilização de atestados emitidos por empresas do mesmo grupo econômico, desde que demonstrada a vinculação técnico-operacional e a participação efetiva da licitante na execução do objeto.

Além disso, tal vedação afronta diretamente os seguintes **princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021**:

1. **Competitividade** – ao restringir indevidamente a participação de empresas aptas, comprometendo a busca da proposta mais vantajosa;
2. **Proporcionalidade** – por impor limitação desnecessária e desproporcional ao fim de verificar a experiência técnica;
3. **Eficiência** – ao reduzir a concorrência e, potencialmente, a qualidade e economicidade da contratação; e
4. **Julgamento Objetivo** – pois cria critério subjetivo não previsto na lei, baseado na origem societária do atestado e não na comprovação real da experiência.

Acórdão TCU nº 2.601/2024-Plenário - A jurisprudência deste Tribunal é pacífica em afirmar que não se reveste de irregularidade, por si só, o fornecimento de atestado de empresas que possuam sócios em comum ou de mesmo grupo econômico, desde que evidenciada a prestação dos serviços e/ou entrega de bens correspondentes. Nesse sentido, os Acórdão 2803/2016-TCU-Plenário, 2.664/2015-TCU-Plenário, 1.219/2016-TCU-Plenário, entre outros.

Portanto, entendemos que houve um equívoco na redação do 13.5.1.1. do edital, visto que não existe vedação em aceitar atestado de capacidade técnica emitidos por empresas do mesmo grupo empresarial.

13.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

13.5.1. Comprovar, através de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, ter a empresa fornecido os produtos/serviços compatíveis em qualidades, características e quantidades ao objeto da Licitação. Esses documentos deverão ser emitidos em papel timbrado pelo órgão público ou pela empresa privada que foi atendida, comprovando a execução do serviço;

13.5.1.1. Não serão aceitos atestado(s) emitido(s) pela própria empresa ou por empresa do mesmo grupo empresarial.

Assim, entendemos que a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido **POR** empresa integrante do mesmo grupo econômico, acompanhado de cópia do contrato que comprove a efetiva prestação dos serviços, é plenamente suficiente para demonstrar nossa experiência e qualificação para a execução dos serviços objeto da licitação.

Da distinção entre os tipos de atestado no âmbito de grupos econômicos

No contexto de grupos econômicos, é fundamental diferenciar duas situações:

1. **Atestado de capacidade técnica emitido **PARA** empresa do mesmo grupo econômico:**
 - Ocorre quando a licitante apresenta um atestado referente a serviços executados por outra pessoa jurídica do mesmo grupo. Aqui, a experiência não foi adquirida diretamente pela licitante, mas sim por empresa coligada, controlada ou controladora.
2. **Atestado de capacidade técnica emitido **POR** empresa do mesmo grupo econômico:**
 - Situação em que a licitante **executou diretamente** o serviço e recebeu o atestado de outra empresa do grupo que figurou como contratante.
 - Neste caso, a experiência é **própria** da licitante, sendo o vínculo societário apenas entre a emitente do documento e a contratada.

No presente caso, trata-se de **atestado emitido “por” empresa do mesmo grupo econômico**, ou seja, a licitante efetivamente executou os serviços e, portanto, detém a experiência técnica necessária para a execução do objeto licitado.

III – Do pedido

Diante do exposto, requer-se:

- a) A **exclusão** da vedação de aceitação de atestados de capacidade técnica emitidos por empresas do mesmo grupo empresarial, permitindo-se sua utilização para fins de qualificação técnico-operacional;
- b) Caso a Comissão opte pela manutenção da restrição, que apresente **justificativa técnica e fundamentada**, nos termos do entendimento do TCU **Acórdão nº 2.601/2024-Plenário**;

c) A prorrogação do prazo para apresentação de documentos, em razão de eventual alteração no instrumento convocatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

Italo Augusto Dias de Souza
BB tecnologia e Serviços S.A
Procurador